



DESPACHO N.º 180/2020

- I. Atendendo à situação epidemiológica a nível mundial, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, a situação de Emergência de Saúde Pública de âmbito internacional da COVID-19 e, em 11 de março de 2020, considerou a COVID-19 como uma pandemia;
- II. Face ao aumento dos casos de infeção em Portugal, pelo Despacho conjunto do Ministro da Administração e Interna e da Ministra da Saúde n.º 3298-B/2020, de 13 de março, foi declarada a situação de alerta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual;
- III. O agravamento exponencial da situação epidemiológica levou a que, após autorização dada por via da Resolução da Assembleia de República n.º 15-A/2020, de 18 de março, no mesmo dia, o Presidente da República, através do Decreto n.º 14-A/2020, declarasse o estado de emergência;
- IV. De harmonia com o previsto no art. 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, fica parcialmente suspenso (nos limites do necessário, adequado e proporcional, em sentido estrito, para conter a propagação da COVID-19) o exercício de vários direitos, como sejam o direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional e os direitos de propriedade e iniciativa privada, até às 23.59H do dia 2 de abril, sem prejuízo das eventuais renovações;
- V. Nesta conformidade, o Governo, através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março da Presidência do Conselho de Ministros, procedeu à execução da declaração do estado de emergência, ali se tendo decretado, ademais, um dever geral de recolhimento domiciliário, o encerramento de instalações e estabelecimentos, a suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho e a suspensão de atividades no âmbito da prestação de serviços;
- VI. De igual modo, reunida em 24 de março de 2020, a Câmara Municipal de Lisboa aprovou várias medidas com vista a apoiar as famílias e o emprego;



- VII. É inevitável que as medidas tomadas com vista a conter a propagação do novo coronavírus, tenham um impacto socioeconómico não desprezível, pelo que, além das medidas já anunciadas pelo Governo e pela Câmara Municipal de Lisboa, importa aferir em que medida a Freguesia de Alvalade, no âmbito das suas atribuições e competências legais, pode contribuir para esse esforço coletivo, designadamente tendo em conta as taxas e outras receitas que cobra como contrapartida da prestação de utilidades públicas;
- VIII. A Junta de Freguesia de Alvalade pratica uma tabela de taxas e preços aprovada em anexo ao Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia de Alvalade, que constituem receita da freguesia e que são contrapartida, designadamente, de serviços administrativos, licenciamento de canídeos e gatídeos, “licenciamento de proximidade”, ocupação de espaços comerciais em mercados ou venda ambulante;
- IX. No que concerne as taxas previstas por serviços administrativos, designadamente os previstos no quadro I anexo ao Regulamento de Taxas e Preços de Alvalade, constata-se que, por força do disposto nos n.ºs 1 a 4 do art. 4.º do citado regulamento, se encontram já isentos do pagamento de taxa todos cidadãos recenseados na Freguesia de Alvalade e, entre os que não estejam recenseados na freguesia, os requerentes que demonstrem ter um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, podendo ainda beneficiar de redução ou isenção de taxa os particulares em demonstrada situação de insuficiência económica;
- X. Assim sendo, afigura-se adequado, mormente numa altura especialmente exigente para os serviços em resultado da implementação de medidas de contingência, que se mantenha a cobrança das taxas por serviços administrativos, nos casos em que as mesmas ainda sejam devidas, apesar do disposto no art. 4.º do Regulamento de Taxas e Preços de Alvalade;
- XI. De igual modo se constata que apenas o licenciamento de animais das categorias D, E, G e H (estes últimos, quando não estivessem anteriormente recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais), é taxado, sendo que, independentemente do contexto do de-



clarado estado de emergência, se mantêm absolutamente pertinentes e atuais as razões inscritas na fundamentação anexa ao Regulamento de Taxas e Preços de Alvalade, para justificar o agravamento da taxa devida nos casos *sub judice*, pelo que não se justifica introduzir qualquer isenção, ainda que excecional e temporária;

- XII. Por força do previsto na parte final da alínea g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, às licenças de ocupação da via pública, afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo, que se encontrem previstas em regulamentos municipais aplica-se o disposto na Tabela de Taxas Municipais do Município de Lisboa;
- XIII. A Câmara Municipal de Lisboa já aprovou a suspensão da cobrança das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação da via pública, afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo, mais tendo determinado que os titulares de licenças anuais que caduquem durante o período de vigência do presente despacho apenas terão de solicitar a respetiva renovação a partir de 30 de junho de 2020;
- XIV. Afigura-se, ainda, adequado que, aos titulares de licenças válidas durante aquele período seja concedido um crédito proporcional, a compensar na taxa devida por altura da renovação das respetivas licenças;
- XV. Igual solução será, por identidade de razão, de implementar no que concerne as taxas devidas pelo licenciamento da atividade de venda ambulante;
- XVI. Do mesmo modo, impõe a situação de excecionalidade criada pela pandemia da COVID-19, que se isente os comerciantes dos mercados de Alvalade - incluindo, por imperativo de justiça material, os comerciantes que, por comercializarem bens essenciais, deverão manter as suas bancas abertas ao público - das taxas fixas previstas na Tabela de Taxas e Preços Municipais do Município de Lisboa;



- XVII. Nesta conformidade, deverão os comerciantes suportar apenas os encargos variáveis que andam associados ao consumo de serviços essenciais (água e energia elétrica) e gelo, quando aplicável;
- XVIII. No que concerne o parque de estacionamento à superfície contíguo ao Mercado de Alvalade Norte, face ao apelo ao isolamento social e permanência dos fregueses nas suas habitações, com o inerente incremento da necessidade de estacionamento, afigura-se adequado, à semelhança das mediadas implementadas pela EMEL, que, enquanto se mantiver em vigor o estado de emergência, o acesso àquele parque passe a ser gratuito;
- XIX. Compete à Assembleia de Freguesia de Alvalade, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovar as taxas e preços da freguesia e fixar o respetivo valor e, bem assim, aprovar, mediante proposta da Junta de Freguesia, os regulamentos externos, como seja o regulamento de taxas e preços, de harmonia com o previsto nas das alíneas d) e f) do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- XX. Pese embora a Assembleia de Freguesia de Alvalade deva reunir, ordinariamente, durante o mês de abril, a urgência das medidas destinadas a mitigar os impactos económicos da pandemia da COVID-19 sobre as micro empresas e as famílias é inultrapassável, pelo que se impõe que as respostas necessárias e adequadas sejam aprovadas no imediato, sem prejuízo da necessária ratificação pelo órgão deliberativo da freguesia, nos termos do art. 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Face ao atrás exposto, determinamos a aprovação das medidas excecionais e temporárias de apoio às famílias e ao emprego que se passam a enunciar:

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente despacho aprova medidas excecionais e temporárias de apoio às famílias e ao emprego, no contexto da situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2,



agente causador da doença COVID-19.

Artigo 2.º

(Licenciamento)

1. Fica suspensa a cobrança das taxas devidas pelo licenciamento de ocupação da via pública e afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo, com exceção dos estabelecimentos bancários, instituições de crédito e seguradoras.
2. Os titulares de licenças anuais que caduquem durante o período de vigência do presente despacho apenas terão de solicitar a respetiva renovação a partir de 30 de junho de 2020.
3. Aos titulares de licenças anuais válidas durante o período de vigência do presente despacho será conferido um crédito proporcional ao período que medeia a entrada em vigor do presente despacho e a data da caducidade da licença ou o dia 30 de junho, consoante o evento que ocorra primeiro, que será compensado na taxa devida por altura da respetiva renovação.
4. O crédito mencionado no n.º 2 será, no entanto, primeiramente imputado ao pagamento de dívidas vencidas e não pagas à Freguesia, independentemente da natureza do facto gerador da obrigação incumprida, desde que sobre esta exista caso decidido ou trânsito em julgado.

Artigo 3.º

(Venda Ambulante)

1. Fica suspensa a cobrança das taxas devidas pelo exercício da atividade de venda ambulante.
2. Aos titulares de licenças para venda ambulante será conferido um crédito proporcional ao período correspondente ao mês de março, que será compensado na primeira taxa devida após 30 de junho de 2020.



3. O crédito previsto no n.º 2 será, no entanto, primeiramente imputado ao pagamento de dívidas vencidas e não pagas à Freguesia, independentemente da natureza do facto gerador da obrigação incumprida, desde que sobre esta exista caso decidido ou trânsito em julgado.

Artigo 4.º
(Mercados)

1. Fica suspensa a cobrança das taxas fixas devidas pela ocupação de espaços comerciais no Mercado de Alvalade Norte e do Mercado Jardim.
2. Os comerciantes do Mercado de Alvalade Norte e do Mercado Jardim suportarão apenas os custos variáveis correspondentes a consumos de água, energia elétrica e gelo, quando aplicável.
3. Aos comerciantes do Mercado de Alvalade Norte e do Mercado Jardim será conferido um crédito correspondente ao valor da taxa fixa paga pela ocupação de espaço comercial no mês de março, que será lançado na respetiva conta corrente.
4. O crédito previsto no n.º 3 será, no entanto, primeiramente imputado ao pagamento de dívidas vencidas e não pagas à Freguesia, independentemente da natureza do facto gerador da obrigação incumprida, desde que sobre esta exista caso decidido ou trânsito em julgado.

Artigo 5.º
(Parque de estacionamento)

1. Fica suspensa a cobrança das taxas devidas pela utilização do parque de estacionamento contíguo ao Mercado de Alvalade Norte.
2. Aos comerciantes que tenham contratado estacionamento mensal no parque contíguo ao Mercado de Alvalade Norte, será conferido um crédito proporcional ao período compreendido entre os dias 20 e 31 de março, que será lançado na respetiva conta corrente.



3. O crédito previsto no n.º 2 será, no entanto, primeiramente imputado ao pagamento de dívidas vencidas e não pagas à Freguesia, independentemente da natureza do facto gerador da obrigação incumprida, desde que sobre esta exista caso decidido ou trânsito em julgado.

Artigo 6.º

(Suspensão dos planos de pagamento)

1. Fica suspensa a obrigação de pagamento das prestações autorizadas, nos termos legal e regulamentarmente previstos, para pagamento de taxas ou preços em vigor na Freguesia.
2. Fica suspensa a obrigação de pagamento das prestações autorizadas no contexto de planos de pagamento de dívidas de taxas ou preços que, encontrando-se vencidas, não foram pagas.
3. O pagamento das prestações mencionadas nos n.ºs 1 e 2 será retomado, nos termos autorizados, após 30 de junho de 2020.

Artigo 7.º

(Prevalência)

O disposto no presente despacho prevalece sobre o disposto no Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia de Alvalade e Tabela anexa e na Tabela de Taxas e Preços Municipais do Município de Lisboa quando aplicável.

8.º

(Vigência)

1. O presente despacho retroagirá os seus efeitos a 1 de março de 2020 e vigorará até 30 de junho de 2020.
2. A suspensão da cobrança das taxas devidas pela utilização do parque de estacionamento contíguo ao Mercado de Alvalade Norte produz efeitos a 20 de março de 2020 e manter-se-á em vigor até que seja levantado o estado de emergência, incluindo eventuais



renovações, podendo ser prorrogada ou adaptada em função da evolução da situação epidemiológica e do contexto socioeconómico.

9.º

(Ratificação)

O teor do presente despacho será objeto de deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade, para efeitos de submissão a ratificação pela Assembleia de Freguesia de Alvalade.

Lisboa, 25 de março de 2020.

O Presidente

José António Borges

O Tesoureiro

José Ferreira

A Vogal com o pelouro da
Economia e Inovação

Margarida Afonso